



# SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

**Porto de Itajaí**

## **PORTARIA Nº 137/2004 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004**

**Aprova os procedimentos a serem adotados pela Autoridade Portuária do Porto de Itajaí no caso de containeres liberados e não embarcados por falta de espaço no navio para o qual foi programado**

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.513/00;

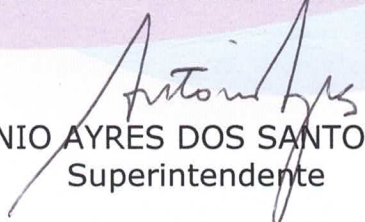
### **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar os procedimentos a serem adotados pela Autoridade Portuária do Porto de Itajaí no caso de containeres liberados e não embarcados por falta de espaço no navio para o qual foi programado, na forma do Anexo I, o qual integra a presente, devendo ser aplicada a partir da presente data.

Art. 2º - Determina à Diretoria de Logística que dê publicidade dos procedimentos através da Internet, à Secretaria Geral que envie cópia da minuta a todos os usuários do Porto através de e-mail.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Itajaí, 18 de novembro de 2004.

  
**ANTÔNIO AYRES DOS SANTOS JUNIOR**  
Superintendente



# SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

## ANEXO I

### **PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE ITAJAÍ NO CASO DE CONTAINERES LIBERADOS E NÃO EMBARCADOS POR FALTA DE ESPAÇO NO NAVIO PARA O QUAL FOI PROGRAMADO**

1 – Ocorrendo a regular liberação da carga para o respectivo embarque no navio para o qual estava programado e, por motivos alheios ao Porto, a carga for deixada, responderá o responsável que der causa ao não embarque, seja Armador/Agente, Operador Portuário ou Exportador e/ou Despachante, pelos prejuízos causados à Superintendência do Porto de Itajaí em função da má operacionalidade na movimentação das cargas containerizadas.

- 1.1 Haverá tolerância de 5% do total previsto para o embarque para rolagem da carga, caso em que não será aplicada, de imediato, a multa prevista nesta norma.
- 1.2 A carga rolada deverá embarcar, obrigatoriamente, no navio do Armador ou *Joint* que fizer a escala imediatamente posterior (embarque resgate), sob pena da aplicação da multa.
- 1.3 Para efeito da tolerância de que trata o item 1.1, não será computado o percentual pendente de embarque já que a tolerância será sempre em torno dos 5% sobre o número de containeres programados para o respectivo navio, excluídos os retardatários.
- 1.4 A multa contará desde o primeiro dia em que o container for deixado pelo navio para o qual estava programado, ou seja, desde quando deveria ter ocorrido o primeiro embarque.

2 – A carga não embarcada, se necessário, poderá ser removida pela Autoridade Portuária para a EADI ou para a EADIF, conforme o tipo de carga, caso em que o responsável pelo não embarque da carga arcará com todas as despesas de remoção e armazenagem, até o próximo embarque.

3 – O responsável pelo não embarque da carga pagará multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por container ou veículos não embarcado por dia de permanência da carga na área do Porto de Itajaí.





# SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

## Porto de Itajaí

3.1 – Caso a carga não seja embarcada no navio seguinte do Armador ou Joint para o qual a carga está destinada, a multa será cobrada em dobro e assim sucessivamente, a cada navio do Armador ou *Joint*, até o seu efetivo embarque.

3.2 - Também será cobrada a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por tonelada ou fração de carga que não seja container por dia de permanência da carga na área do Porto de Itajaí.

3.3 – O infrator será multado e notificado pela Autoridade Portuária para providenciar o embarque da carga no navio seguinte do Armador ou do *Joint*.

4 – Constatada a prática, a Diretoria de Logística ou o Operador Portuário remeterá à Assessoria Jurídica da Superintendência do Porto de Itajaí comunicação detalhada acompanhada de cópia dos documentos comprobatórios da infração a fim de que seja feita a Notificação ao armador.

4.1 – Recebida a Notificação pelo interessado, este poderá apresentar defesa no prazo de 10 dias à Comissão de Julgamento do Porto de Itajaí.

4.2 – A Comissão de que trata o sub-item anterior será formada por um representante titular e um suplente, indicados pelos respectivos blocos que compõem o CAP – Conselho de Autoridade Portuária, e mais um titular e um suplente da Superintendência do Porto de Itajaí, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

4.3 – A presidência da Comissão será exercida pelo representante da Superintendência do Porto de Itajaí.

4.4 – A Comissão de Julgamento do Porto de Itajaí se reunirá ordinariamente, uma vez por mês, para decidir sobre os processos em que foram apresentadas as respectivas defesas.

4.5 – Decidindo a Comissão pela aplicação da multa, o infrator será intimado da decisão pela própria Comissão e o processo será enviado à



# SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

## Porto de Itajaí

Diretoria Administrativa Financeira da Superintendência do Porto de Itajaí para que seja expedido o documento correspondente para o recolhimento da multa. Sendo procedente a defesa apresentada pelo Notificado, o processo será arquivado.

4.6 – Não sendo apresentada qualquer defesa no prazo concedido, a Assessoria Jurídica da Superintendência do Porto de Itajaí formalizará a aplicação da multa para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o processo remetido à Diretoria Administrativa Financeira para a expedição do documento correspondente para o recolhimento do valor.

4.7 – Se da análise do processo e da defesa apresentada for verificada a responsabilidade de terceiro que não o Armador, a Comissão deverá fundamentar seu entendimento e devolver o processo à Assessoria Jurídica do Porto de Itajaí com a recomendação de Notificação do responsável pela infração o qual terá prazo idêntico para apresentar sua defesa.

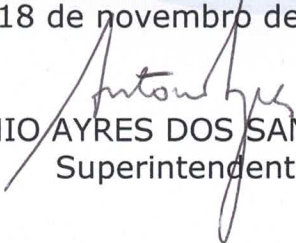
4.8 – A multa será recolhida em favor da Superintendência do Porto de Itajaí.

5 – Não sendo recolhido o valor da multa na data de seu vencimento, incidirá a atualização monetária até o efetivo pagamento, utilizando-se a taxa SELIC. Na falta de pagamento de multa no prazo determinado, após trinta dias da ciência do infrator da decisão final do processo, terá lugar o processo de execução.

6 – A aplicação destas penalidades não substituem ou prejudicam outras que possam incidir sobre o mesmo fato ou decorrentes dele pela legislação aplicável.

7 – Casos não previstos nesta norma serão dirimidos pela Autoridade Portuária.

Itajaí, 18 de novembro de 2004.

  
ANTÔNIO AYRES DOS SANTOS JUNIOR  
Superintendente